



PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-2)**  
**GMABL/gc**

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA. PENHORA DE RECURSOS PÚBLICOS DO SUS DESTINADOS À IMPETRANTE PARA APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ABUSIVIDADE. I** - Pelo ângulo da alegada preliminar de inadequação da via eleita, imperioso assinalar que, embora a OJ n° 92 da SBDI-2 preconize ser incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, esse entendimento tem sido temporizado em algumas circunstâncias, especialmente quando o ato de constrição possa se revelar altamente prejudicial, como ocorre nas determinações de penhora de numerário de instituições que prestam serviços na área da saúde. **II** - Essa determinação, malgrado não se revista de ilegalidade, afigura-se abusiva por não atender ao princípio da economicidade da execução, previsto no artigo 805 do CPC de 2015. **III** - Isso diante da circunstância de que a instituição Associação da Santa Casa de Ibiporã é entidade filantrópica sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública, que presta serviços hospitalares a pessoas carentes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, cujo bloqueio do fluxo de caixa inviabilizaria a continuidade de suas atividades, sobretudo a aquisição de material destinado à sua manutenção. **IV** - Constata-se, assim, que a impetrante comprovou a existência de dívida no valor de R\$ 958.208,78 por meio do "Termo de confissão de dívida e Compromisso de pagamento para o FGTS - Administrativo, Judicial e Inscrito", e



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

de dificuldades financeiras em seus balanços patrimoniais, bem como encontrar-se sob intervenção judicial. **V** - Além disso, demonstrou que firmara o convênio n° 96/2014 com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, cujo objeto era o custeio de despesas de materiais de consumo e serviços de terceiro de pessoas jurídicas, com a finalidade estratégica de manutenção do atendimento aos pacientes do SUS. E que o valor total a serem disponibilizados pelo Fundo Estadual de Saúde seria de R\$ 2.200.000,00, repassados em doze parcelas de R\$ 185.000,00, mediante depósito na conta n° 24.529-1, agência n° 2110-5, do Banco do Brasil, que fora aberta exclusivamente para recebimento destes recursos, conforme determinação da cláusula 2.1 do Termo de Convênio. **VI** - Considerando que os extratos bancários anexados aos autos mostram que o bloqueio judicial incidira diretamente sobre recursos públicos destinados a aplicação na área de saúde, não se mostra razoável a ordem de constrição de créditos da recorrida por conta da impenhorabilidade desses recursos prevista no artigo 883, inciso IX, do CPC de 2015, ainda que a última atualização desse valor alcançasse a quantia de R\$ 11.230,29. **VII** - À primeira vista, poder-se-ia até cogitar do descabimento do mandado de segurança por ser o ato impugnado atacável mediante embargos à execução. Contudo, diante das contingências assinaladas, admite-se, excepcionalmente, a sua impetração a fim de se proceder à pronta reparação do prejuízo decorrente da ordem emanada do ato inquinado, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita à medida judicial oponível da decisão atacada, sem que para isso fosse

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015F3CC7D6D8D894.



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

obrigado a oferecer garantia do juízo ou ter seu patrimônio constricto. **VIII** - Com efeito, demonstrado o prejuízo eminente de difícil reparação e reversão, e dada celeridade do pedido de liberação dos valores bloqueados, faz-se urgente a intervenção do Judiciário pela via do mandado de segurança. A propósito, imperioso ressaltar que a não consumação do ato de liberação do numerário penhorado advém prejuízo não só de ordem patrimonial, mas principalmente de ordem jurídica, resultante da invocada observância da norma do artigo 883, inciso IX, do CPC de 2015, sem contar o prejuízo de ordem social, por colocar em risco a continuidade dos serviços prestados a comunidade atendida. **IX** - Resulta, assim, manifesta a abusividade do ato a exigir pronta reparação por meio da ação mandamental. **X** - Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**, em que é Recorrente **SIDNEY DA SILVA** e Recorrido **ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**.

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região (fls. 146/150), o qual concedeu a segurança para revogar a ordem de bloqueio em conta bancária da impetrante, devolvendo-lhe os valores então bloqueados, ante a impenhorabilidade do repasse de verbas públicas prevista no artigo 833, IX, do CPC de 2015.

Contrarrrazões foram apresentadas.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000

V O T O

O recurso ordinário foi interposto em 08/08/2016 contra o acórdão que concedeu a segurança, proferido em 19/07/2016, na vigência, portanto, do novo Código de Processo Civil.

O ato inquinado de ilegal consiste na determinação pelo Juiz do Trabalho da 8ª Vara de Londrina/PR, nos autos de Reclamatória Trabalhista n° 0001175-52.2013.5.09.0663, ajuizada por Sidney da Silva de bloqueio dos valores existentes nas contas correntes da impetrante.

O Desembargador Relator, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança sob os seguintes fundamentos:

Deferiu-se a liminar sob a seguinte fundamentação:

"A impetrante é entidade filantrópica de utilidade pública, com certificação federal e municipal. Encontra-se atualmente sob intervenção judicial (Ação Civil Pública n° 2654-72.2014.8.16.0090). Conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, recebe recursos públicos do Estado do Paraná, para aplicação compulsória na área de saúde. Presta atendimento médico e hospitalar na cidade de Ibiporã e região, realizando atendimento pelo SUS. No entanto, como se verifica da decisão objeto da insurgência, sofreu bloqueio em suas contas na quantia de R\$ 85.866,71.

A matéria - impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (NCPC, art. 833, IX) - já foi enfrentada por esta Especializada no MS n° 0000262-17.2016.5.09.0000, envolvendo o mesmo impetrante, cuja decisão fora prolatada pelo Exmo. Desembargador Cássio Colombo Filho, a quem peço licença para transcrever e adotar como razões de decidir os fundamentos ali expostos:

"Da análise dos autos, verifico que a impetrante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE IBIPORÃ- HOSPITAL CRISTO REI teve o valor de R\$ 10.994,74 bloqueado de sua conta bancária em razão de ordem emanada do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Londrina, conforme decisão de fl.38:

"1. Proceda-se a penhora "on line" em contas bancárias em nome da Executada.

2. Garantida a execução, intime-se para os fins do art. 884 da CLT.



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

3. Na ausência de Embargos, transcorrido o prazo, libere-se o depósito para satisfação integral do débito 4. Infrutífera a tentativa de bloqueio, diligencie-se junto ao DETRAN/RENAJUD, a fim de se verificar a existência de veículos de propriedade da Executada, penhorando-se, em caso positivo. Após, na ausência de embargos, designe-se leilão.

5. Frustradas as diligências anteriores, inclua-se o nome da Executada no BNDT e intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se por um ano e, após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, na forma da lei."

Após o bloqueio dos valores em 19.02.2016 (fl.39), a Impetrante requereu ao Juízo de origem a liberação dos valores, sob o fundamento de que os mesmos seriam impenhoráveis, pois decorrentes do repasse de verbas públicas.

Sobre o pedido, assim manifestou-se o MM. Juiz de Origem na decisão ora atacada (fl.116):

" 1. Insurge-se a executada contra o bloqueio em sua conta bancária sustentando a impenhorabilidade do repasse de verbas públicas, previsto em convênio. Requer a liberação imediata dos valores bloqueados.

2. Os documentos de fls. 539/548 demonstram que a executada celebrou convênio com o Estado do Paraná. Contudo, o extrato de fls. 537/538 não evidencia que a quantia bloqueada seja originária de recursos públicos advindos do SUS para aplicação compulsória em serviços de saúde, o que determinaria a impenhorabilidade dos valores.

3. Não fosse isso, consta da cláusula 3ª do convênio celebrado (fl. 540), que os recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná à executada montam R\$ 2.220.000,00 (dois milhões duzentos e vinte mil reais), portanto, quantia por demais superior aos valores bloqueados. A última atualização da conta da presente execução indica débito de R\$ 11.230,29 (fl. 527), o que esvazia os argumentos da executada ao pretender fazer parecer que o pagamento da execução juslaboral em curso comprometeria o atendimento público da cidade e região.

3. Ao admitir empregados para a consecução de seus fins, a executada sujeita-se ao regime dos empregadores em geral, sendo indevida a recalcitrância fundada em suposto interesse público, sobretudo à luz dos elementos de convicção acima referidos.

4. Não se trata de menoscabo às nobres e indispensáveis atividades desempenhadas pela executada, mas sim de ponderar valores sob o vies da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se ao caso concreto o direito objetivo de regência, pois deve a executada se atentar para que os efeitos pecuniários que



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

hoje suporta decorrem de fato próprio, ou seja, a gestão pretérita dos contratos de emprego, sendo certo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC/1973, art. 612; CPC/2015, art. 797).

5. Diante do exposto, indefiro a sustação da constrição." Pois bem.

A impetrante é entidade filantrópica, sendo considerada entidade de utilidade pública conforme se infere na certidão municipal (fl. 122) e na certidão federal de fls.123, cuja validade estende-se até 30.09.2016.

Sua área de atuação é a saúde, sendo responsável pelo atendimento médico e hospitalar da cidade de Iporã e municípios vizinhos, prestando atendimento a pacientes do SUS, conforme lista de pacientes atendidos no mês de março às fls.53/115. Atualmente a Impetrante encontra-se sob intervenção judicial, consoante se observa na decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n° 2654-72.2014.8.16.0090 (fls.18/28) e no termo de compromisso de intervenção judicial assinado pelo médico responsável CARLOS LUIS OPORTO CASTRO em 22.05.2014 (fls.29/31)

Em 26.09.2014 a Impetrante firmou o convênio n° 96/2014 com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (fls.41/49), cujo objeto era o custeio de despesas de materiais de consumo e serviços de terceiro de pessoas jurídicas, sendo que a finalidade estratégica seria a manutenção do atendimento aos pacientes do SUS, conforme consta no anexo II da descrição do plano firmado (fl.46)

O valor total dos recursos a serem disponibilizados pelo Fundo Estadual de Saúde seria de R\$ 2.200,000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) os quais estão sendo repassados em 12 parcelas de R\$ 185.000,00 (fl.49) mediante depósito na conta n°24.529-1, agência n° 2110-5, do Banco do Brasil (fl.45), a qual foi aberta exclusivamente para recebimento destes recursos, conforme determinação da cláusula 2.1 do Termo de Convênio (fl.41).

Analisando os extratos bancários da conta em comento, verifica-se que no dia 05.02.2016, foi creditado pelo Governo do Estado do Paraná a importância de R\$ 185.000,00, a qual corresponde ao valor da parcela pactuada através do Convênio n° 96/2014.(fl.39)

No entanto, no dia 19.02.2016, foi efetivada a penhora on line do valor de R\$ 10.994,74 (fl.40), o que demonstra que o bloqueio judicial incidiu diretamente sobre os recursos públicos destinados à Impetrante para a aplicação na área da saúde.

Da breve análise do extrato bancário (fls.38/39) não se observa a origem de outros créditos depositados por pessoas



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

físicas ou jurídicas, pelo contrário verificam-se inúmeras transações de pagamentos e de administração dos valores constantes na referida conta.

Desta forma, tem-se que a importância bloqueada trata-se de recurso público repassado à Impetrante pelo Estado do Paraná para aplicação na saúde, visando garantir o atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Nos termos do art. 883, IX, do CPC, são absolutamente impenhoráveis " os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".

Insta destacar que o artigo mencionado alhures não se limita a eventuais recursos repassados unicamente pelo SUS, pelo contrário, a finalidade legislativa é garantir a impenhorabilidade dos recursos transferidos às entidades atuantes para a aplicação compulsória nas áreas da saúde, assistência social e educação, independentemente se a origem dos recursos é da União, do Estado ou do Município, uma vez que a competência para a assistência à saúde é comum aos entes federativos (artigo 23, inciso II, da CF), sendo dever destes assegurar o cumprimento do direito fundamental à saúde a todos os cidadãos, na forma do que preconizam os artigos 6, caput e 196 da Carta Maior.

Ainda, cabe frisar que o fato de o termo de convênio ter sido firmado no valor de R\$ 2.200.000,00 e os créditos trabalhistas devidos à trabalhadora serem aproximadamente de R\$ 12.000,00 não possui o condão de descaracterizar a natureza e a finalidade pública dos valores existentes na conta bancária da Impetrante, de modo que a proteção aos valores decorrentes do repasse deve ser integral, propiciando a proteção e a intangibilidade do direito humano e fundamental à saúde.

No mesmo sentido, cito o precedente n° 0000081-21.2013.5.09.0000, publicado em 23.04.2013, de relatoria do Ex.mo Desembargador PAULO RICARDO POZZOLO".

Conforme ressaltado quando da apreciação da liminar, a Impetrante é entidade filantrópica, considerada de utilidade pública, com atuação na área de saúde, responsável pelo atendimento médico e hospitalar da cidade de Ibiporã e municípios vizinhos, prestando atendimento a pacientes do SUS. Firmou o convênio n° 96/2014 com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, cujo objeto era o custeio de despesas de materiais de consumo e serviços de terceiro de pessoas jurídicas, com a finalidade estratégica de manutenção do atendimento aos pacientes do SUS. Procedeu à abertura da



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

conta nº24.529-1, agência nº 2110-5, do Banco do Brasil, exclusivamente para recebimento destes recursos, conforme determinação da cláusula 2.1 do Termo de Convênio.

Inexistindo nos autos elementos de que percebesse valores na conta com natureza ou destinação diversa, não poderia ter sofrido o bloqueio determinado, ante a impenhorabilidade do repasse de verbas públicas prevista no artigo 833, IX, do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho, entendendo que "os recursos públicos recebidos pela Impetrante, para a prestação de serviços médicos e hospitalares aos pacientes do SUS na cidade de Ibiporã e região, estão protegidos pela impenhorabilidade absoluta".

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e determino a imediata liberação dos valores bloqueados.

Nas razões em exame, o recorrente sustenta o não cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que o ato impugnado era passível de recurso próprio, isto é, os embargos à execução e os embargos à penhora. Acrescenta que a impetrante poderia ter se valido de simples petição para dar ciência ao juiz da causa de seu inconformismo.

Diz que a execução trata de crédito alimentar do empregado que trabalhou por mais de 20 anos nos quadros da recorrida, e que esta, mesmo depois de citada para a garantia da execução definitiva, manteve-se inerte e, sequer, ofereceu bem para a garantia da execução, razão pela qual o juízo da 8ª Vara de Londrina/PR determinou a penhora das suas contas bancárias.

Alega que a impetrante não comprovou que o valor bloqueado trata de recursos originário de recursos públicos do SUS, ou que o valor inviabilizaria a continuidade dos serviços prestados. Neste particular, aduz que a própria decisão atacada registrou que o Convênio celebrado com Estado libera para a impetrante, então executada nos autos originais, mais de dois milhões e duzentos mil reais, pelo que deve prevalecer a constrição da conta bancária da impetrante, nos termos dos artigos 612 e 797 da CPC.

Requer que a penhora seja, ao menos, limitada à proporção de 30% dos valores encontrados em conta bancária. E conclui





**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

afirmando que a impetrante é litigante de má fé, nos termos do artigo 17 do CPC de 73, em face do intuito meramente protelatório e tumultuador do mandado de segurança, motivo pelo qual demanda a condenação da impetrante ao pagamento de indenização, no importe de 20% do valor apesado, à luz do artigo 18 do CPC de 73, e de honorários advocatícios.

Pois bem, pelo ângulo da alegada preliminar de inadequação da via eleita, imperioso assinalar que, embora a OJ n° 92 da SBDI-2 preconize ser incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, esse entendimento tem sido contemporizado em algumas circunstâncias, especialmente quando o ato de constrição possa se revelar altamente prejudicial, como ocorre nas determinações de penhora de numerário de instituições que prestam serviços na área da saúde.

Essa determinação, malgrado não se revista de ilegalidade, afigura-se abusiva por não atender ao princípio da economicidade da execução, previsto no artigo 805 do CPC de 2015.

Isso diante da circunstância de que a instituição Associação da Santa Casa de Ibioporã é entidade filantrópica sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública, que presta serviços hospitalares a pessoas carentes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, cujo bloqueio do fluxo de caixa inviabilizaria a continuidade de suas atividades, sobretudo a aquisição de material destinado à sua manutenção.

Constata-se, assim, que a impetrante comprovou a existência de dívida no valor de R\$ 958.208,78 por meio do "Termo de confissão de dívida e Compromisso de pagamento para o FGTS - Administrativo, Judicial e Inscrito", e de dificuldades financeiras em seus balanços patrimoniais, bem como encontrar-se sob intervenção judicial.

Além disso, demonstrou que firmara o convênio n° 96/2014 com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, cujo objeto era o custeio de despesas de materiais de consumo e serviços de terceiro de pessoas jurídicas, com a finalidade estratégica de manutenção do atendimento aos pacientes do SUS. E que o valor total a serem disponibilizados pelo Fundo Estadual de Saúde seria de R\$ 2.200.000,00, repassados em doze parcelas de R\$ 185.000,00, mediante depósito na conta



**PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000**

n° 24.529-1, agência n° 2110-5, do Banco do Brasil, que fora aberta exclusivamente para recebimento destes recursos, conforme determinação da cláusula 2.1 do Termo de Convênio.

Considerando que os extratos bancários anexados aos autos mostram que o bloqueio judicial incidira diretamente sobre recursos públicos destinados a aplicação na área de saúde, não se mostra razoável a ordem de constrição de créditos da recorrida por conta da impenhorabilidade desses recursos prevista no artigo 883, inciso IX, do CPC de 2015, ainda que a última atualização desse valor alcançasse a quantia de R\$ 11.230,29.

À primeira vista, poder-se-ia até cogitar do descabimento do mandado de segurança por ser o ato impugnado atacável mediante embargos à execução. Contudo, diante das contingências assinaladas, admite-se, excepcionalmente, a sua impetração a fim de se proceder à pronta reparação do prejuízo decorrente da ordem emanada do ato inquinado, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita à medida judicial oponível da decisão atacada, sem que para isso fosse obrigado a oferecer garantia do juízo ou ter seu patrimônio constrito.

Com efeito, demonstrado o prejuízo eminente de difícil reparação e reversão, e dada celeridade do pedido de liberação dos valores bloqueados, faz-se urgente a intervenção do Judiciário pela via do mandado de segurança. A propósito, imperioso ressaltar que a não consumação do ato de liberação do numerário penhorado advém prejuízo não só de ordem patrimonial, mas principalmente de ordem jurídica, resultante da invocada observância da norma do artigo 883, inciso IX, do CPC de 2015, sem contar o prejuízo de ordem social, por colocar em risco a continuidade dos serviços prestados a comunidade atendida.

Resulta, assim, manifesta a abusividade do ato a exigir pronta reparação por meio da ação mandamental, a infirmar a propalada litigância de má-fé da impetrante, invocada nas razões em exame à luz dos artigos 17 e 18 do CPC de 73.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



PROCESSO N° TST-RO-352-25.2016.5.09.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 7 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015F3CC7D6D8D894.